ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F05931/2022

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO MULTA DE A DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PELA PRIMARIEDADE, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS A E G, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DA NBC PG 01, COM OS ARTIGOS 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.636/2021.**1**. A AUTUADA FOI APENADA POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA EMPRESA KAREN DE NOVAES VIEIRA 39607004825, QUE SE PROPÕE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCSP.**2.**NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA ARGUMENTA QUE, CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO SOBRE TER ENVIADO DOCUMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO, O QUE O FAZ PELA APRESENTAÇÃO DE TEXTO DE EMAIL DATADA DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022, OBTENDO RETORNO DO SETOR RESPONSÁVEL NO DIA **03/08/2022**. INFORMA AINDA SOBRE A QUITAÇÃO DE BOLETO. CONSTA NOS AUTOS (ORD. 23) COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO, CADASTRO 2SP045566/O-8, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.**3**. É POSSÍVEL VERIFICAR QUE O DECURSO DO PRAZO ENTRE A CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO E O PEDIDO (ENVIO DOS DOCUMENTOS POR EMAIL AO CRCSP) DE REGISTRO SUPERA AO PRAZO REGULAMENTAR DE DEFESA, POSTO QUE EM 03/06/2022 COMEÇOU A FLUIR ESSE PRAZO, COM VENCIMENTO EM 24/06/2022. PORTANTO, A DATA REFERENCIADA NO RECURSO (03/08/2022) É POSTERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO INDICADO NO INCISO I DO ARTIGO 44 DA RESOLUCÃO 1.603/2020.**4**. ASSIM, REPASSADOS E REPISADOS OS TERMOS QUE DERAM ORIGEM AO PROCESSO, SEU CURSO, JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O RECURSO, APESAR DE TEMPESTIVO E LEGÍTIMO, NO MÉRITO, NÃO MERECE REVISÃO

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO** VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE** DE MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRE̓S REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTE̓NCIA RESERVADA PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS “A” E “G”, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DA NBC PG 01, COM OS ARTIGOS 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 E COM A RES. CFC 1.636/2021, TENDO EM VISTA QUE

EMBORA A AUTUADA TENHA PROVIDENCIADO O CADASTRO DO ESCRITÓRIO, O REQUERIMENTO OCORREU DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO REGIMENTAL PARA DEFESA. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.